



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903107/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-006.396 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DEMONSTRADO.

Demonstrado pelo contribuinte através de elementos probatórios encartados nos autos que houve erro de preenchimento da DCTF, cabe lhe dar razão no seu recurso para que a Unidade de Origem proceda a reanálise da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora promova a reanálise do mérito do direito creditório, para a qual deverá, se necessário for, solicitar outros elementos complementares aos que já se encontram acostados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se da Declaração da Compensação (DCOMP) de número 26690.68881.240810.1.3.04-4508, fls. 02/05, cujo crédito foi informado originariamente no Pedido Eletrônico de Restituição (PER) de nº 25987.15145.100810.1.2.04-4337, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de dezembro/2009, no valor de R\$ 66.594,85 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais, e oitenta e cinco centavos).

A questão foi deliberada por meio de despacho decisório eletrônico, proveniente do Sistema de Controle de Créditos e Débitos (SCC), fl. 06, emitido nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

[...]Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A interessada foi notificada da decisão administrativa em 14/09/2012, fl. 09. Irresignada com a não homologação da compensação, em 16/10/2012 a pessoa jurídica apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 10/24.

Argumentou que, relativamente à competência dezembro/2011, apurou ser devedora da Cofins na quantia de R\$ 1.393.262,12 mas que, de forma equivocada, recolheu ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 1.459.856,97, fato a ensejar a existência de direito creditório à demandante favorável no valor de R\$ 66.594,85, correspondente à diferença entre o que foi recolhido e o que era efetivamente devido.

Assegurou que “apesar de estar na DCTF mencionada o montante devido de R\$ 1.459.856,97 e este ter sido o mesmo valor pago pela contribuinte, o valor do tributo apurado era, na realidade de R\$ 1.393.262,12, havendo consequentemente, verificação de crédito de pagamento a maior que, nos termos da legislação de regência poderia ser objeto de compensação”. Quanto à comprovação da origem e da existência do crédito utilizado pela requerente, sustentou que apesar de haver se equivocado no preenchimento da DCTF e não ter promovido sua retificação, nem antes nem depois de ser notificada da decisão denegatória da homologação,

[...] não pode um mero erro de preenchimento em obrigações acessórias desqualificar a existência de crédito tributário. [...] No caso em apreço, apesar de existente o crédito, fato é que o pedido da requerente não foi aceito por constar como devido em sua DCTF da competência da apuração do crédito, o valor que foi efetivamente pago (aquele devido mais uma porção a maior) - e não aquele que foi apurado (menor que o recolhido). Pois bem, não homologando a compensação pleiteada, as d. autoridades fiscais nada mais estão fazendo do que exigindo o tributo pago a maior como se integralmente devido fosse, o que não é. O simples erro no preenchimento da DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, [...] O erro de preenchimento na DCTF é sanável e deve ser corrigido de ofício pelas d. autoridades fiscais, conforme demanda legislação, não tendo ele o condão de invalidar o crédito da requerente que, por sua vez, deve, em sua totalidade, ser reconhecido para fins de extinção de débitos por compensação. Não faz nenhum sentido que se insista na cobrança de um débito – e é o que vai ocorrer se a existência do crédito não for reconhecida – se há prova de sua inexistência ou pagamento, pelo simples fato de que a contribuinte cometeu um erro formal ao preencher um documento que representa uma obrigação acessória. Mesmo que esta obrigação acessória seja a DCTF.”.

Como elemento de prova, relativamente ao valor devido da Cofins de dezembro/2009, promoveu a juntada aos autos do demonstrativo de apuração da contribuição social de fls. 42/46.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AFERIÇÃO DOS ATRIBUTOS DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO.

O reconhecimento do direito creditório, por parte deste órgão julgador, requer que a impugnante junte aos autos elementos documentais que se mostrem suficientes para a aferição dos atributos da certeza e da liquidez do crédito.”

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) a denegação do pedido de compensação ocorreu pois, na DCTF referente ao período de apuração do crédito compensado, foi constituído o valor de R\$ 1.459.856,97, quitado integralmente mediante DARF;

(ii) constituiu tal montante em erro, já que o débito verdadeiro de COFINS é de R\$ 1.393.262,12 para o período de dezembro/2009;

(iii) o valor correto foi declarado em DACON;

(iv) havendo indébito de R\$ 66.594,85, promoveu sua atualização e compensação, no montante de R\$ 70.204,27;

(v) com a Manifestação de Inconformidade apresentou como prova de seu direito creditório e do erro de fato incorrido, (a) DCTF original; (b) DACON; (c) memória de cálculo; (d) comprovante de recolhimento DARF; (e) pedido de compensação e (f) outros documentos;

(vi) a decisão recorrida não considerou que na DACON referente ao mês de dezembro/2009 foi declarada a base de cálculo e a COFINS devida no período (R\$ 1.393.262,12), prova concreta do crédito compensado;

(vii) a DACON foi transmitida antes do despacho decisório que não homologou o crédito declarado;

(viii) o entendimento do CARF é no sentido de que a obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório;

(ix) tendo sido apresentada a DACON a autoridade julgadora não poderia se limitar a apreciar apenas a DCTF;

(x) é imperiosa a retificação de ofício da DCTF de dezembro/2009, para que conste o real valor do débito;

(xi) o crédito pleiteado em DCOMP e objeto do recurso é verdadeiro;

(xii) a DACON suporta suas alegações e está em linha com a memória de cálculo da apuração da COFINS é evidência do seu direito creditório;

(xiii) de acordo com a legislação existindo pagamento a maior, possui o direito de restituição ou compensação;

(xiv) o simples erro no preenchimento da DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional;

(xv) o erro de preenchimento na DCTF é sanável e pode ser corrigido pela Receita Federal de ofício;

(xvi) deve ser observado o princípio da busca da verdade material; e

(xvii) apesar de entender que a documentação já juntada aos autos no processo administrativo apta a comprovar o seu direito é possível a juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O cerne da questão está em apreciar se a Recorrente possui efetivamente o crédito que alega, em razão de recolhimento a maior da COFINS.

O despacho decisório foi emitido, eletronicamente, em 04/09/2012 (fl. 06), e a ciência do contribuinte deu-se em 14/09/2012 (fl. 09).

Como visto, no caso em debate tanto o despacho decisório, quanto a decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade informam não estar comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório.

A decisão, portanto, foi no sentido de que inexistente crédito apto a lastrear o pedido da Recorrente.

No entanto, entendo como razoável as alegações produzidas pela Recorrente aliado aos documentos apresentados nos autos e a explicação apresentada em relação ao erro de preenchimento da DCTF, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em atestar a existência dos créditos alegados.

A denegação do pedido de compensação ocorreu pois, na DCTF referente ao período de apuração do crédito compensado, foi constituído o valor de R\$ 1.459.856,97, quitado integralmente mediante DARF colacionado aos autos, enquanto que, o valor correto da COFINS, segundo a Recorrente e declarado em DACON é de R\$ 1.393.262,12 para o período de dezembro/2009.

Com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente trouxe os seguintes documentos:

- (i) Despacho Decisório;
- (ii) Demonstrativo de Apuração de PIS e COFINS;
- (iii) DARF quitado no valor de R\$ R\$ 1.459.856,97;
- (iv) DACON referente a dezembro/2009;
- (v) DCTF referente a dezembro/2009; e
- (vi) PER/DCOMP

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Nesse sentido, a verdade material, deve ser buscada sempre que possível, o que impõe que prevaleça a veracidade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação à Recorrente quanto ao Fisco.

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a reapreciação da matéria. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

"Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.

Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo n.º 10880.685730/2009-17; Resolução n.º 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)

"No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborar ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.

No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo n.º

10880.934626/2009-53; Resolução n.º 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica o retorno dos autos à Unidade de Origem para reanálise do direito postulado.

O mero erro no preenchimento da DCTF não enseja a perda do direito creditório, ainda mais quando o valor correto apurado foi informado em DACON.

O CARF assim se pronuncia sobre o tema:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 11/10/1997

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. DEMONSTRADO.

Demonstrado pelo contribuinte nos autos que houve um mero erro de preenchimento da DCTF, cabe lhe dar razão no seu recurso.” (Processo n.º 10875.000331/2002-84; Acórdão n.º 1402-004.112; Relator Conselheiro Marco Rogério Borges; sessão de 15/10/2019)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1998

COMPENSAÇÃO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Tendo em vista a existência do direito creditório derivado de ação judicial transitada em julgado, deve-se aceitar/flexibilizar o erro formal no preenchimento da DCTF no qual informava que a extinção se daria por pagamento, ao invés de declarar que ocorreria a liquidação dos débitos por compensação, nos termos do art. 14 da IN SRF no 21/97.” (Processo n.º 13688.000208/2003-40; Acórdão n.º 3001-000.984; Relator Conselheiro Marcos Roberto da Silva; sessão de 17/10/2019)

Consigne-se, ainda, sobre a possibilidade de revisão de ofício do despacho decisório, o seguinte precedente:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/01/2005

PER/DCOMP COM ERRO DE FATO. REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Pedido de cancelamento de DCOMP com erro de fato gerada em duplicidade com os mesmos dados de outra DCOMP já homologada. Provimento parcial para que a unidade preparadora faça a averiguação dos documentos para a revisão de ofício do despacho decisório.” (Processo n.º 10675.720756/2010-70; Acórdão n.º 3003-000.617; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 16/10/2019)

Assim, considerando as provas e esclarecimentos carreados aos autos, deverá o presente processo retornar à Unidade de Origem para que a autoridade preparadora realize a análise do mérito do direito creditório, podendo, inclusive, solicitar elementos complementares que entender necessários.

Neste sentido, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora promova a reanálise do mérito do direito creditório, para a qual deverá, se necessário for, solicitar outros elementos complementares aos que já se encontram acostados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade